



REGIMENTO INTERNO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DE SEU ÓRGÃO ESPECIAL

TÍTULO I
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DOS INTEGRANTES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 1º - O Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão de Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - São órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - o Colégio Pleno;
- II - o Órgão Especial.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO COLÉGIO PLENO

Art. 3º - Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça, na sua composição plena:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto (1/4) de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa, na conformidade do procedimento estabelecido neste Regimento;

III - eleger:

- a) o Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) 10 (dez) integrantes de seu Órgão Especial e respectivos suplentes;
- c) 4 (quatro) Procuradores de Justiça para integrar o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa, na conformidade do procedimento estabelecido neste Regimento;

V - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.



CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 4º - O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, pelos 10 (dez) Procuradores de Justiça mais antigos na classe e por 10 (dez) Procuradores de Justiça eleitos em votação pessoal, plurinominal e secreta, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§ 1º - À exceção do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, os demais membros do Órgão Especial, nas férias, licenças e ausências previamente comunicadas, serão substituídos por suplentes, assim considerados, quanto aos membros natos, os Procuradores de Justiça que se lhes seguirem em ordem de antiguidade, exclusive os eleitos, que, por seu turno, terão por suplentes, para o mesmo efeito, os Procuradores de Justiça que a eles se seguirem em ordem decrescente de votação.

§ 2º - Nas sessões do Órgão Especial, a substituição do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral far-se-á na conformidade do art. 9º e 10 deste Regimento Interno.

§ 3º - São inelegíveis para o Órgão Especial os Procuradores de Justiça que estiverem afastados da carreira até 60 (sessenta) dias antes da data da eleição.

§ 4º - O compromisso de posse é condição da investidura dos membros do Órgão Especial, eleitos e suplentes.

§ 5º - A ausência injustificada do membro do Órgão Especial a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de doze meses, acarretará a perda automática do mandato, se eleito, e a suspensão do exercício das funções no Órgão Especial, pelo período de doze meses, se membro nato, assegurada em qualquer caso ampla defesa, na forma prevista neste Regimento Interno.

§ 6º - Ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, em caso de vacância será automaticamente efetivado o primeiro suplente da respectiva classe.

§ 7º - Se, no curso do mandato, o membro eleito passar a figurar entre os 10 (dez) membros mais antigos, permanecerá naquela qualidade até o término do seu mandato.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 5º - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, como órgão da Administração Superior do Ministério Público:

I - aprovar, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça:

a) propostas de criação ou extinção de cargos da carreira do Ministério Público ou de cargos de confiança;



- b)** propostas de criação ou extinção de órgão de execução, bem como as de modificações da estruturação destes ou de suas atribuições;
 - c)** por maioria absoluta, propostas de exclusão, inclusão ou outra alteração nas atribuições das Promotorias de Justiça e Procuradorias de Justiça, ou dos cargos que as integrem;
 - d)** a proposta orçamentária anual do Ministério Público;
 - e)** propostas de criação e extinção de serviços auxiliares e respectivos cargos;
 - f)** projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, inclusive os de alteração da Lei Orgânica Estadual;
- II** - regulamentar todas as eleições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público, aprovando os nomes dos componentes das respectivas mesas receptoras e apuradoras;
- III** - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e aos novos integrantes eleitos do Órgão Especial, assim como aos seus respectivos suplentes;
- IV** - investir e empossar no cargo de Procurador-Geral de Justiça o membro do Ministério Público mais votado, na hipótese de o Chefe do Poder Executivo não proceder à nomeação nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento da lista tríplice elaborada na conformidade da Lei Orgânica Estadual;
- V** - investir, interinamente, na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça mais antigo na classe dentre os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público, e, na hipótese de vacância do cargo de Corregedor-Geral, o Procurador de Justiça mais antigo na classe dentre os membros eleitos do Órgão Especial;
- VI** - julgar recurso contra decisão do Conselho Superior do Ministério Público:
- a)** de vitaliciamento ou de não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
 - b)** proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;
 - c)** de disponibilidade por interesse público ou em razão do disposto no art. 134, § 7º, da Lei Orgânica Estadual, bem como de remoção compulsória e de afastamento provisório ou cautelar de membro do Ministério Público;
 - d)** de recusa à indicação do membro do Ministério Público mais antigo dentre os concorrentes à promoção ou remoção por antiguidade;
- VII** - julgar recurso contra decisão condenatória em processo disciplinar de membro do Ministério Público e, no caso de servidor do Ministério Público, quando a este aplicada a pena de demissão;
- VIII** - deliberar, por iniciativa de 1/4 (um quarto) de seus integrantes, do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público e pelo voto da maioria simples, quanto ao ajuizamento de ação civil para decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos em lei;
- IX** - deliberar, por provocação do Procurador-Geral de Justiça, sobre o afastamento do membro do Ministério Público que estiver respondendo a processo criminal, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Estadual;



- X** - estabelecer normas para divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça e distribuição dos processos aos respectivos Procuradores de Justiça, ressalvada a hipótese de definição consensual dos trabalhos;
- XI** - apreciar os relatórios de inspeção e correição encaminhados nos termos do parágrafo único do art. 24, da Lei Orgânica Estadual;
- XII** - estabelecer, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, o número de membros para as funções de seu assessoramento e deliberar sobre os nomes por ele indicados, no caso de recusa do Procurador-Geral de Justiça em fazer as designações;
- XIII** - apreciar a nomeação do Ouvidor do Ministério Público, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 6451/2013;
- XIV** - decidir pedido de revisão de processo disciplinar de membros do Ministério Público, quando aplicada sanção, e de cancelamento de anotação de penalidades nos respectivos assentamentos, na forma da lei;
- XV** - deliberar sobre pedido de reversão de membro do Ministério Público aposentado por incapacidade permanente para o trabalho;
- XVI** - indicar para aproveitamento membro do Ministério Público posto em disponibilidade não punitiva;
- XVII** - fixar o percentual dos integrantes da carreira para o exercício de cargos e funções de confiança, obedecido o limite fixado na Lei Orgânica Estadual;
- XVIII** - deliberar sobre as indicações para outorga do Colar do Mérito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e da Medalha Anníbal Frederico de Souza, as quais serão encaminhadas aos membros do Órgão Especial até 30 (trinta) dias antes da sessão deliberativa;
- XIX** - elaborar o Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, emendá-lo e dirimir dúvidas relativas à sua interpretação e execução;
- XX** - exercer quaisquer outras atribuições conferidas ao Colégio de Procuradores de Justiça e não reservadas, por lei, à sua composição plenária;
- XXI** - deliberar sobre quaisquer outros assuntos de relevância institucional que lhe forem submetidos.

Art. 6º - Compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, como órgão de execução do Ministério Público:

- I** - rever, na forma estabelecida neste Regimento Interno, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação, nos casos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça;
- II** - rever, na forma estabelecida neste Regimento Interno, mediante requerimento do investigado, a recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal (art. 28 - A, § 14, do CPP), nos casos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.



Art. 7º - O Órgão Especial poderá constituir comissões para o exame de assuntos de sua competência, observada a participação paritária de membros natos e eleitos e assegurado ao respectivo presidente o voto de qualidade, fixando-se, no mesmo ato, prazo para apresentação de relatório e conclusões.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º - São atribuições do Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça:

- I** - representar o Colégio de Procuradores de Justiça, bem como seu Órgão Especial, perante o Conselho Nacional do Ministério Público;
- II** - presidir os trabalhos e sessões do Órgão Especial e do Colégio Pleno, salvo no caso de eleições, quando será observado o que dispõe o Título IV deste Regimento Interno;
- III** - observar e fazer observar o Regimento Interno;
- IV** - convocar os membros do Colégio Pleno e do Órgão Especial, com observância do disposto nos artigos 27 e 28 deste Regimento Interno;
- V** - convocar os suplentes do Órgão Especial, quando necessário;
- VI** - aprovar e fazer publicar as pautas de sessão, na forma dos artigos 36 e 37 deste Regimento Interno;
- VII** - decidir as questões de ordem que não dependam do pronunciamento do Colegiado;
- VIII** - submeter a exame e votação os feitos incluídos em pauta, bem como outros temas de atribuição do Órgão Especial, redigir a súmula do resultado das votações e proclamá-lo;
- IX** - dar cumprimento às deliberações e decisões do Colegiado;
- X** - votar na qualidade de membro nato e, em caso de empate, proferir voto de qualidade;
- XI** - assinar, com o Secretário, as atas das sessões, depois de lidas e aprovadas, encaminhando-as imediatamente à publicação;
- XII** - distribuir a relator, na forma eletrônica, por sorteio e rodízio, os feitos a serem apreciados e julgados.

Parágrafo único. A Presidência será assessorada pela Diretoria de Suporte aos Órgãos Colegiados, a quem compete organizar as pautas de sessão, proceder à lavratura das atas e exercer todos os trabalhos pertinentes ao registro, processamento e controle dos feitos submetidos ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 9º - O Procurador-Geral de Justiça será substituído nas suas férias, licenças e ausências ocasionais pelo Subprocurador-Geral que indicar e, quando impedido ou suspeito, pelo Procurador de Justiça mais antigo na classe dentre os membros eleitos do Conselho Superior do Ministério Público.



Art. 10 - O Corregedor-Geral nas suas férias, licenças e ausências ocasionais será substituído pelo Subcorregedor-Geral que indicar e, quando impedido ou suspeito, pelo membro eleito do Órgão Especial mais antigo na classe.

Art. 11 - São atribuições dos membros dos órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça:

- I - participar dos respectivos trabalhos e sessões;
- II - aprovar atas e pedir as retificações e aditamentos pertinentes;
- III - votar a matéria em pauta;
- IV - relatar os feitos que lhes forem distribuídos e exercer a função de revisor, quando for o caso;
- V - apresentar indicações e propostas;
- VI - exercer as funções que lhes forem próprias, previstas em lei.

Art. 12 - São atribuições do Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça, em ambos os órgãos:

- I - organizar e, depois de aprovada, fazer publicar a pauta das sessões;
- II - proceder, quando necessário, à leitura do expediente destinado aos Colegiados;
- III - auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
- IV - providenciar a redação da ata dos trabalhos, encaminhando-a na sessão seguinte à aprovação do Colegiado;
- V - assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros destinados ao registro dos trabalhos e rubricar-lhes as folhas;
- VI - exercer qualquer outra atribuição inerente à função.

Art. 13 - A função de Secretário, em ambos os Colegiados, será exercida pelo Procurador de Justiça mais novo na classe, dentre os membros eleitos do Órgão Especial.

TÍTULO II **DO FUNCIONAMENTO EM GERAL**

CAPÍTULO I **DA CLASSIFICAÇÃO E DO REGISTRO DOS FEITOS**

Art. 14 - Os feitos a serem apreciados pelo Colégio Pleno ou pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça deverão estar protocolizados no Módulo de Gestão de Processos.

Parágrafo único. Os autos poderão tramitar de forma física ou eletrônica, através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.



CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO A RELATOR E A REVISOR

Art. 15 - A distribuição será eletrônica, regulamentada por ato normativo próprio.

Art. 16 - Declarando o Relator seu impedimento ou suspeição, proceder-se-á a nova distribuição com a devida compensação, respeitado o rodízio.

Art. 17 - A distribuição vinculará o relator ao feito, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Em caso de afastamento do relator por tempo superior a 30 (trinta) dias, os feitos que se encontrarem em seu poder e aqueles em que tenha lançado o relatório, serão redistribuídos na forma do inciso XII do art. 8º, salvo se o relator, nos 10 (dez) primeiros dias do afastamento, indicar ao Presidente quais os feitos em que, embora afastado, lançará o relatório, bem como aqueles em que, já o havendo lançado, participará do julgamento.

§ 2º - Nas hipóteses de aposentadoria ou término do mandato do relator, sem recondução, haverá necessariamente a redistribuição.

§ 3º - Se a aposentadoria ou o término do mandato, sem recondução, ocorrer após o lançamento do relatório nos autos, a redistribuição dos feitos que comportem revisão recairá em quem iria funcionar como revisor, nos termos do artigo seguinte, procedendo-se nos demais casos à livre redistribuição, na forma do inciso XII do art. 8º.

§ 4º - Determinam o impedimento do membro a prática de ato decisório anterior à distribuição do procedimento ao Órgão Especial, excluindo-se aqueles atos de mero impulsionamento dos autos, sem conteúdo decisório, e os atos praticados em processos originários da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Planejamento e Políticas Institucionais.

§ 5º - Aplicam-se aos procedimentos de competência do Órgão Especial as hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil.

Art. 18 - Funcionará obrigatoriamente um revisor:

- a)** em todas as hipóteses de recurso;
- b)** na revisão de arquivamento de inquérito ou peças de informação em matéria penal no âmbito de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça;
- c)** na revisão de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, nos casos de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça;
- d)** na representação para afastamento de membro do Ministério Público que esteja respondendo a processo criminal;
- e)** em qualquer feito relacionado a procedimento disciplinar em curso.

§1º - Será revisor o membro seguinte ao relator, na ordem crescente de antiguidade na classe.



§2º - Quando o relator for o membro mais antigo, funcionará como revisor o mais novo na classe e quando o relator for suplente, funcionará como revisor o membro seguinte ao Procurador de Justiça substituído, na ordem crescente de antiguidade na classe.

CAPÍTULO III DA RELATORIA E DA REVISÃO

Art. 19 - Compete ao relator:

- I** - ordenar e dirigir o feito, determinando as providências relativas ao seu andamento e instrução;
- II** - submeter ao Colegiado os incidentes processuais, apresentando o feito em mesa para esse fim;
- III** - decidir questões incidentais que não dependam de pronunciamento do Colegiado, bem como executar ou fazer executar as diligências necessárias à instrução do feito;
- IV** - elaborar o relatório;
- V** - decidir o requerimento ou recurso que haja perdido o objeto, as renúncias e desistências, bem como negar seguimento a requerimento ou recurso manifestamente inadmissível;
- VI** - lançar seu voto escrito nos autos, com ementa e fundamentação.

Art. 20 - Não funcionarão como relator ou revisor o Presidente e o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 21 - Salvo disposição expressa em contrário, será de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos, o prazo para apresentação de relatório, que poderá ser prorrogado pelo Órgão Especial, mediante proposta justificada do relator.

§ 1º - Havendo requerimento de urgência, o relatório deverá ser apresentado na primeira sessão após o recebimento do feito pelo relator.

§ 2º - Devolvidos os autos com o relatório, quando for o caso, serão imediatamente encaminhados ao revisor, que terá 30 (trinta) dias para pedir sua inclusão em pauta, aplicando-se a ele o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 22 - A parte que se considerar prejudicada por decisão do relator nas hipóteses do art. 19, incisos III e V, poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, interpor recurso interno para que o Colegiado a confirme ou não, caso não seja reconsiderado pelo relator, não cabendo sustentação oral.



CAPÍTULO IV **DAS SESSÕES**

Art. 23 - As sessões dos órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça serão:

- a) solenes;
- b) ordinárias;
- c) extraordinárias.

§ 1º - Nas sessões do Órgão Especial, os seus integrantes usarão vestes talares.

§ 2º - O membro do Órgão Especial em gozo de férias poderá participar das sessões desde que, obtida sua suspensão, faça comunicação à secretaria, pelos meios eletrônicos e por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias da data designada.

Art. 24 - As sessões e deliberações dos órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, realizadas de forma presencial, virtual ou híbrida.

Art. 25 - É assegurado ao interessado o direito de fazer sustentação oral de suas razões, por si ou por advogado constituído, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º - Em caso de litisconsórcio, o prazo será de 30 (trinta) minutos, divididos igualmente entre os respectivos litisconsortes, salvo se o advogado lhes for comum, ou somente um dos interessados usar da palavra, caso em que o prazo será o ordinário.

§ 2º - Na hipótese de procedimento de natureza disciplinar, o Corregedor-Geral do Ministério Público terá direito a sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sem direito a voto.

§ 3º - O pedido de inscrição para a sustentação oral deverá ser encaminhado pelas partes, advogados ou interessados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da publicação da pauta, à Gerência de Suporte ao Colégio de Procuradores de Justiça, por meio eletrônico indicado na pauta e no sítio eletrônico do Ministério Público, sob pena de não conhecimento do pedido.

CAPÍTULO V **DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 26 - Consideram-se solenes, dentre outras, as sessões destinadas:

- a) à posse e investidura do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público;
- b) à posse e investidura dos membros eleitos e suplentes;
- c) à recepção dos promovidos ao cargo de Procurador de Justiça;



d) à homenagem a figuras exponenciais do Ministério Público que se tenham aposentado com mais de trinta anos de carreira, mediante indicação subscrita por, no mínimo, dois terços dos membros do Órgão Especial.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 27 - O *quorum* mínimo para a reunião do Colégio Pleno é o correspondente à maioria absoluta dos seus integrantes e as suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e IV do art. 3º.

§ 1º - A convocação para a reunião do Colégio Pleno será feita com antecedência mínima de 10 (dez) dias, mediante aviso publicado por três vezes no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público e será divulgada pelos demais meios eletrônicos.

§ 2º - Na hipótese de convocação do Colégio Pleno por iniciativa de um quarto (1/4) dos seus integrantes, o Procurador-Geral de Justiça, ao receber o requerimento, designará a reunião para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, providenciando os avisos e a divulgação na forma do parágrafo anterior.

Art. 28 - O Órgão Especial se reunirá:

a) ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário pré-estabelecido no início de cada exercício;

b) extraordinariamente, por convocação do Presidente ou a requerimento de um quarto (1/4) de seus membros;

c) administrativamente, por convocação do Presidente, para tratar de assuntos diversos, sem caráter deliberativo.

§ 1º - A convocação para as sessões ordinárias será feita com antecedência mínima obrigatória de 2 (dois) dias úteis, prazo em que os integrantes do Órgão Especial receberão notícia da pauta dos trabalhos e cópia das propostas, minutas e relatórios a serem examinados, admitida a utilização de meios eletrônicos de divulgação.

§ 2º - A convocação para as sessões extraordinárias obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, ressalvados os casos de reconhecida urgência, em que a antecedência poderá ser de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - Na hipótese de convocação do Órgão Especial a requerimento de um quarto (1/4) de seus membros, o Presidente, ao receber a petição, designará a reunião para um dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes.

Art. 29 - O *quorum* de instalação da sessão do Órgão Especial será a maioria absoluta de seus integrantes e suas decisões e deliberações serão tomadas pela maioria simples dos votos, exceto nas hipóteses do art. 5º, inciso I, letra c, e inciso XIV, em que serão exigidos, respectivamente, a maioria absoluta e 2/3 dos votos de seus membros.



Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público terá assento à esquerda do Presidente e o Secretário à sua direita, seguindo-se a este os membros mais modernos, em ordem crescente de antiguidade, de modo a ficarem os 10 (dez) mais antigos à esquerda do Presidente e os eleitos à sua direita.

Art. 30 - Nas sessões, observar-se-á a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) verificação do *quorum*;
- b) abertura da sessão pelo Presidente;
- c) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- d) ordem do dia;
- e) assuntos gerais.

Art. 31 - Nos feitos em que não funcione relator, votará em primeiro lugar o membro mais moderno na classe, seguindo-se a votação na ordem crescente de antiguidade.

§ 1º - Quando houver relator, votará este em primeiro lugar, prosseguindo-se com o revisor, se for o caso, e os que se seguirem na ordem crescente de antiguidade, recomeçando pelo mais moderno, após o mais antigo. O Secretário votará com observância da ordem de antiguidade, o Corregedor-Geral do Ministério Público, qualquer que seja a sua antiguidade, votará antes do Presidente que, por sua vez, votará por último.

§ 2º - Após a leitura do relatório, será dada a palavra ao interessado, na forma prevista no art. 25 deste Regimento Interno.

§ 3º - Os apartes somente poderão ser admitidos quando pertinentes e autorizados pelo orador.

§ 4º - Após ter votado, o membro do Colégio de Procuradores de Justiça não poderá reabrir a discussão nem voltar a justificar o seu voto, podendo, entretanto, reconsiderá-lo ao final da votação, desde que ainda não proclamado o resultado.

§ 5º - O pedido de vista suspende a conclusão do julgamento até a sessão seguinte, não obstante, porém, a que profira desde logo o voto qualquer julgador que se considere habilitado a fazê-lo, e novo pedido de vista só será admitido se formulado por quem não tenha ainda votado.

§ 6º - Ressalvados os casos de impedimento e suspeição, o membro do Órgão Especial presente à sessão não poderá abster-se de votar, qualquer que seja a matéria em pauta.

§ 7º - A critério do relator ou do revisor, poderão ser destacadas as questões preliminares e prejudiciais para apreciação separada, o mesmo ocorrendo quanto ao mérito, quando houver mais de um pedido ou causa de pedir.

Art. 32 - Quando não especificados na Lei Orgânica Estadual ou neste Regimento Interno, os atos processuais serão praticados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Art. 33 - O voto condutor da decisão do Colegiado será lavrado pelo relator, salvo se vencido em ponto principal do mérito, ou na hipótese do art. 53, quando vencido no juízo de admissibilidade, caso em que será designado redator quem houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor, observando-se, em qualquer caso, o disposto no inciso VI do art. 19 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. Fica assegurado a qualquer dos votantes o direito de declarar em separado as razões do seu voto.

Art. 34 - É cabível a interposição de embargos de declaração nos mesmos casos previstos no Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, na forma do art. 66.

Parágrafo único. Não se admitirá sustentação oral no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 35 - As sessões do Colégio de Procuradores de Justiça e de seu Órgão Especial serão gravadas, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO VII DA PAUTA E DA CIÊNCIA DAS SESSÕES

Art. 36 - A pauta dos trabalhos dos órgãos do Colégio de Procuradores de Justiça conterà a relação dos feitos a serem apreciados na sessão, incluindo aqueles cujo julgamento tenha sido adiado da sessão anterior ou suspenso em razão de pedido de vista.

Parágrafo único. Poderão ser apreciados pelo Órgão Especial independentemente de inclusão em pauta:

- a)** matérias de rotina administrativa;
- b)** comunicações do Presidente ou de qualquer de seus membros;
- c)** medidas de notória urgência.

Art. 37 - A pauta será afixada em lugar próprio, à entrada da sala em que se realizar a sessão, e publicada no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data da sessão.

§ 1º - Os feitos serão indicados na pauta pelo número e classe, dela devendo constar, quando for o caso, o nome do defensor, constituído ou dativo, e o número de sua inscrição na OAB.

§ 2º - O erro ou omissão na publicação da pauta ou a intempestividade não obstarão ao julgamento se, estando presentes o interessado e seu defensor, nenhum se opuser, por motivo justo, à sua realização.

Art. 38 - O feito incluído em pauta só poderá ter o seu julgamento adiado:



- I - pelo esgotamento do horário normal de trabalho, salvo prorrogação;
 - II - por falta de *quorum*, pela ausência do relator, do revisor ou do membro que tenha pedido vista;
 - III - uma única vez, por indicação do relator, do revisor ou a requerimento do interessado, se deferido pelo relator.
- Parágrafo único.** Os julgamentos não realizados por qualquer motivo serão incluídos na pauta da sessão seguinte.

Art. 39 - O Presidente, de ofício ou a requerimento, ordenará que se retire de pauta, por tempo determinado ou indeterminado, o processo que, por qualquer razão, não esteja em condições legais ou regimentais de ser apreciado.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo poderá ser objeto de reexame pelo Colegiado, por indicação de qualquer de seus membros ou a requerimento do interessado.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE DAS DECISÕES E DELIBERAÇÕES

Art. 40 - As decisões e deliberações do Colégio Pleno e do Órgão Especial serão motivadas e suas conclusões publicadas por extrato no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público, independentemente da publicação da ata da sessão em que ocorreu o julgamento nos casos do art. 5º, incisos VI a IX e XIV, e do art. 6º, observado o disposto no art. 17, parágrafo único, e no art. 19, § 1º, da Lei Orgânica Estadual.

Parágrafo único. Nas hipóteses de recursos e representações em matéria disciplinar, a publicação não mencionará o nome do recorrente ou representado, indicando apenas, quando for o caso, o nome e número de inscrição do defensor constituído ou dativo.

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DA DESTITUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL E DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 41 - Na hipótese do inciso II do art. 3º, protocolizada a representação subscrita pela maioria absoluta do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial se reunirá em 5 (cinco) dias úteis para constituir comissão composta de 3 (três) membros do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - A comissão será presidida pelo membro mais antigo, sendo relator aquele que lhe seguir na antiguidade, reunindo-se em três dias úteis para examinar a admissibilidade da representação.



§ 2º - Não admitida a representação, a decisão deverá ser confirmada pela maioria absoluta do Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Admitida a representação, o representado será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer defesa, apresentar rol de testemunhas e requerer diligências.

Art. 42 - Na instrução do feito será observada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Cabe agravo à comissão das decisões proferidas pelo relator na condução do procedimento.

Art. 43 - Encerrada a produção da prova e atendidas as diligências ordenadas, o representado poderá oferecer alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis, findo o qual a comissão se reunirá para votar o relatório a ser apresentado ao Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 44 - A sessão de julgamento será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo da classe dentre os membros do Conselho Superior do Ministério Público, que fará a leitura do relatório da comissão ao Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, o qual deliberará por voto de 2/3 de seus membros quanto ao encaminhamento ou não de representação de destituição do Procurador-Geral de Justiça ao Poder Legislativo.

Art. 45 - Na hipótese do inciso IV do art. 3º, protocolizada a representação subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça ou pela maioria do Colégio de Procuradores de Justiça, será adotado o mesmo procedimento previsto nos artigos 41, 42 e 43.

Art. 46 - A sessão de julgamento será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça, que fará a leitura do relatório elaborado pela comissão ao Pleno do Colégio de Procuradores de Justiça, o qual deliberará por voto de 2/3 de seus membros.

Parágrafo único - A decisão de destituição tem efeito imediato, independentemente da notificação, incidindo o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 106/2023.

Art. 47 - O Corregedor-Geral será intimado pessoalmente da deliberação no prazo de 24 horas.

CAPÍTULO II

DA CONSULTA AO COLÉGIO PLENO SOBRE MATÉRIAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

Art. 48 - A consulta ao Colégio Pleno sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público e outras de interesse institucional, nos termos do inciso I do art. 3º, poderá ser feita em forma de plebiscito, previamente regulamentado por deliberação do Órgão



Especial, que especificará, em proposições distintas, os temas submetidos à votação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da sessão plenária.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça providenciará, além da publicação no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público, ampla divulgação da deliberação referida neste artigo, por meios eletrônicos, dirigida a todos os Procuradores de Justiça, convocando-os para a sessão plenária na forma do art. 27 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DA CASSAÇÃO DO COLAR DO MÉRITO E DEMAIS COMENDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 49 - O Procurador-Geral de Justiça poderá, justificadamente, propor a cassação da concessão do Colar do Mérito e demais comendas do Ministério Público.

§ 1º - Sem prejuízo da iniciativa prevista no *caput*, qualquer integrante do Órgão Especial poderá sugerir ao Procurador-Geral a referida cassação.

§ 2º - A representação será distribuída a relator, que determinará a intimação do representado para a ciência dos seus termos.

§ 3º - O representado poderá se manifestar por escrito no prazo de 15 dias úteis, contados da intimação, permitida a sustentação oral.

§ 4º - Não caberá recurso da deliberação do Órgão Especial.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 50 - Os recursos previstos no art. 5º, incisos VI e VII, terão efeito suspensivo e serão interpostos pelo interessado ou seu defensor, de forma eletrônica através do sistema utilizado pela instituição, por petição dirigida ao Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, contendo as razões do recorrente.

Art. 51 – O prazo para recorrer será de:

- a)** 5 (cinco) dias úteis nas hipóteses de disponibilidade por interesse público ou em razão do disposto no art. 134, § 7º, da Lei Complementar n. 106/2003, bem como de remoção compulsória e de afastamento provisório ou cautelar;
- b)** 5 (cinco) dias úteis nas hipóteses de recusa à remoção ou promoção por antiguidade;
- c)** 15 (quinze) dias úteis nas hipóteses de não vitaliciamento de Promotor de Justiça e de decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça em processo disciplinar.

Art. 52 - Os prazos correrão em dias úteis, contados do dia em que o defensor constituído for regularmente intimado da decisão, salvo se o interessado não tiver defensor, hipótese em que a intimação se dará na sua pessoa.



Art. 53 - Na hipótese de recurso contra decisão de recusa à promoção ou remoção por antiguidade, a distribuição e o encaminhamento do feito ao relator serão imediatos, devendo o Órgão Especial ser convocado para a sessão de julgamento a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias úteis após a distribuição do feito.

§ 1º - O relator terá o prazo de 3 (três) dias úteis para elaborar o relatório, passando os autos ao revisor, que os devolverá até a véspera da sessão de julgamento.

§ 2º - Sendo provido o recurso, o Órgão Especial indicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça o nome do recorrente para a promoção ou remoção objeto da recusa.

Art. 54 - O recurso contra decisão condenatória em processo disciplinar será distribuído a relator e deverá ser julgado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 55 - O recurso voluntário contra decisão de não vitaliciamento de Promotor de Justiça e o recurso necessário da decisão de vitaliciamento em contrariedade à proposta da Comissão de Estágio Confirmatório serão distribuídos a relator e deverão ser julgados no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Decidido o recurso, voluntário ou necessário, o Órgão Especial encaminhará o processo imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça, para o fim de ser providenciado, conforme o caso, o ato de vitaliciamento ou de exoneração.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE REVISÃO

Art. 56 - Ao pedido de revisão da decisão do Procurador-Geral de Justiça que determinou o arquivamento, em casos de sua atribuição originária em matéria penal, aplica-se o procedimento previsto nos artigos 14 a 40 deste Regimento Interno, contado o prazo de 20 (vinte) dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

Parágrafo único. Sendo reformada a decisão de arquivamento, o Órgão Especial, na mesma sessão, designará, mediante sorteio, um de seus membros para oferecer a denúncia, dentre os que não ocupem cargo de Subprocurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI DA REVISÃO DISCIPLINAR

Art. 57 - O pedido de revisão de decisão em processo disciplinar será distribuído a relator para verificação dos pressupostos legais e submetido ao Colegiado na sessão ordinária seguinte, com relatório preliminar para o juízo de admissibilidade.



§ 1º - Se o Órgão Especial admitir o pedido, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora, composta por 3 (três) Procuradores de Justiça, inclusive o relator, caso não tenha ficado vencido.

§ 2º - Vencido o relator, a outro será distribuído o pedido de revisão.

§ 3º - Não poderá integrar a Comissão Revisora quem tenha participado do procedimento disciplinar.

§ 4º - Concluída a instrução no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, justificadamente, a Comissão Revisora elaborará o relatório final em 10 (dez) dias, encaminhando o feito ao Órgão Especial para julgamento dentro de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Julgando procedente a revisão, o Órgão Especial determinará que seja tornada sem efeito a sanção aplicada, sem prejuízo da aplicação de pena mais branda ou sugerindo aplicação de medida de consensualidade, se for o caso.

CAPÍTULO VII

DA PERDA AUTOMÁTICA DO MANDATO E DA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE MEMBRO DO ÓRGÃO ESPECIAL

Art. 58 - Verificada a ausência injustificada de membro nato ou eleito do Órgão Especial por 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de doze meses, o presidente dará notícia da ausência ao Órgão Especial na primeira sessão seguinte àquela em que verificada ausência.

§ 1º - A notícia será distribuída a relator que determinará a notificação do noticiado, através do endereço eletrônico funcional, para que apresente defesa e requeira provas.

§ 2º - O relator, finda a instrução, submeterá o procedimento ao Órgão Especial, na forma prevista do art. 19, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003.

Art. 59 - A Corregedoria-Geral será cientificada da decisão de perda de mandato do membro eleito ou suspensão da qualidade de membro integrante do decanato.

CAPÍTULO VIII

DA EMENDA REGIMENTAL

Art. 60 - Qualquer integrante do Órgão Especial poderá apresentar, por escrito, proposta fundamentada de emenda ao Regimento Interno.

§ 1º - Para análise da proposta, o Órgão Especial constituirá comissão de 3 (três) membros, observada a participação de natos e eleitos, fixando prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório e conclusões.

§ 2º - A matéria será submetida ao Colegiado na primeira sessão que se seguir ao lançamento do relatório nos autos.



§ 3º - Sendo unânime a aprovação da emenda, esta entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial.

§ 4º - Não havendo unanimidade, a proposta será submetida a uma segunda votação, na sessão subsequente, caso em que, para aprovação da emenda, será exigida maioria absoluta.

TÍTULO IV DAS ELEIÇÕES

Art. 61 - As eleições para escolha do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como para composição do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, serão regulamentadas por este último, em deliberações próprias, que conterão as instruções pertinentes a cada hipótese, na conformidade da Lei Orgânica Estadual.

Parágrafo único. As deliberações de que trata este artigo serão publicadas no Diário Oficial eletrônico com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato, no caso de escolha do Procurador-Geral de Justiça, e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

Art. 62 - O voto será obrigatório, pessoal e secreto em todos os casos e ainda:

- a) plurinominal, nas eleições para escolha do Procurador-Geral de Justiça e para composição do Conselho Superior do Ministério Público e do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;
- b) uninominal, na eleição para escolha do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 63 - Para cada eleição, o Órgão Especial constituirá Mesa Receptora e Apuradora compostas por Procuradores de Justiça e respectivos suplentes, em número compatível com a complexidade do pleito e a quantidade de eleitores, sob a presidência do mais antigo.

§ 1º - Na eleição para escolha do Procurador-Geral de Justiça, integrarão também a Mesa Receptora e Apuradora um Promotor de Justiça e um Promotor de Justiça Substituto, escolhidos dentre os vinte mais antigos das respectivas classes, com indicação dos respectivos suplentes.

§ 2º - Incumbe à Mesa Receptora e Apuradora atuar na forma prevista na respectiva deliberação e anunciar o resultado da votação ao Órgão Especial, para fins de homologação e proclamação dos eleitos.

§ 3º - Compete ainda à Mesa Receptora e Apuradora, desde sua constituição e até o encerramento da apuração, decidir, na forma prevista na respectiva deliberação, os incidentes eventualmente suscitados.



§ 4º - Das decisões da Mesa caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de 2 (dois) dias, contados da ciência pessoal do interessado, quando se tratar de incidente anterior ao dia da eleição, ou da publicação do resultado no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, quanto aos incidentes suscitados no decurso da votação ou da apuração.

§ 5º - Não havendo recursos, ou desprovidos os interpostos, o Órgão Especial homologará o resultado da eleição e proclamará os eleitos.

Art. 64 - Vagando, no curso do biênio, o cargo de Procurador-Geral de Justiça, o Órgão Especial reunir-se-á dentro de 3 (três) dias úteis após o fato, para investir interinamente no cargo o membro eleito do Conselho Superior mais antigo na classe, procedendo-se na forma da Lei Complementar Estadual n. 106/2003.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese de vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público no curso do biênio, investindo-se no cargo o membro eleito mais antigo do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 65 - A eleição para o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça realizar-se-á nos anos ímpares, no mês de agosto, e os eleitos tomarão posse no mês de setembro, extinguindo-se o mandato após 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público dar-se-á no mês de novembro dos anos pares, extinguindo-se o mandato igualmente em 2 (dois) anos.

TÍTULO V **DAS INTIMAÇÕES**

Art. 66 - As notificações, intimações e comunicações nos procedimentos perante o Órgão Especial obedecerão ao seguinte:

I - serão enviadas ao endereço eletrônico funcional ou pessoal informado ao Ministério Público;

II - após certificar o cumprimento do inciso anterior, a secretaria as fará publicar no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

§ 1º - As notificações, intimações e comunicações serão consideradas realizadas com a publicação no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público, salvo nas hipóteses em que a lei de regência exigir a notificação ou intimação pessoal.

§ 2º - O termo inicial dos prazos é a publicação no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público.

§ 3º - O termo inicial dos prazos no caso de intimação ou notificação pessoal será a data da juntada do comprovante do ato nos autos.

§ 4º - A notificação ou intimação pessoal poderá ser realizada por meio:



- a) do endereço eletrônico funcional ou pessoal informado, se houver comprovação de seu recebimento;
- b) da secretaria, na hipótese de comparecimento do notificando ou intimando ao Ministério Público;
- c) de servidor com atribuição para atos de notificação ou intimação;
- d) do Diário Oficial, se frustradas as hipóteses acima.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica aos atos de distribuição e de inclusão em pauta, considerando-se, nesses casos, realizadas as intimações, notificações ou comunicações através da publicação no Diário Oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Título VI **DO CANCELAMENTO DE ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS**

Art. 67 - Ao pedido de cancelamento de anotação de penalidade disciplinar nos assentamentos de membro do Ministério Público, aplica-se o procedimento previsto nos artigos 14 a 40 deste Regimento Interno, obedecidas as disposições legais pertinentes.

Título VII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 68 - Manter-se-á a distribuição nos moldes anteriores enquanto não for implantado o sistema de distribuição eletrônica.

Título VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 69 - Este Regimento aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sessão de 18 de setembro de 2023 entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA
Presidente

RICARDO RIBEIRO MARTINS
Corregedor-Geral

MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
Membro



MÁRCIO KLANG
Membro

MARFAN MARTINS VIEIRA
Membro

JOSÉ MARIA LEONI LOPES DE OLIVIERA
Membro

JOSÉ ANTONIO LEAL PEREIRA
Membro

ALEXANDRE ARARIPE MARINHO
Membro

AUGUSTO DOURADO
Membro

HELOISA MARIA ALCOFRA MIGUEL
Membro

ANDERSON ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA
Membro

JOSÉ ROBERTO PAREDES
Membro

NELMA GLORIA TRINDADE DE LIMA
Membro

ANTONIO CARLOS DA GRAÇA DE MESQUITA
Membro

ELIZABETH CARNEIRO DE LIMA
Membro

CARLOS ROBERTO DE CASTRO JATAHY
Membro

Continuação das assinaturas referentes ao Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e de seu Órgão Especial, aprovado na sessão de 18 de setembro de 2023.



MARCELO DALTRO LEITE

Membro

ANGELA MARIA SILVEIRA DOS SANTOS

Membro

MÁRCIA MARIA TAMBURINI PORTO

Membro

SÁVIO RENATO BITTENCOURT SOARES SILVA

Membro

MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA

Membro

CARLA RODRIGUES ARAUJO DE CASTRO

Membro e Secretária

***Publicado no DOe-MPRJ de 03 de janeiro de 2024.**

Continuação das assinaturas referentes ao Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e de seu Órgão Especial, aprovado na sessão de 18 de setembro de 2023.